



PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

7ª Vara Criminal

Protocolo nº: 5320709-39.2025.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de denúncia movida em desfavor de **ELIEL LEVISTONE SILVA E SOUZA** pela prática das condutas descritas nos artigos 47, do Decreto-Lei n.º 3.688 (Lei das Contravenções Penais), e 298, caput, (por duas vezes), todos na forma do 69, caput, do Código Penal

Segundo a denúncia, **ELIEL LEVISTONE SILVA E SOUZA**, entre os anos de 2023 e 2025, teria exercido ilegalmente a advocacia, apresentando-se publicamente como advogado e utilizando essa condição em negociações comerciais e perante terceiros, embora não possuísse inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Além disso, no contexto de uma disputa decorrente de negociações envolvendo veículos da marca Porsche, o acusado teria falsificado um Termo de Distrato Contratual mediante a inserção de folha contendo assinatura digital de Lucas Lucco Corrêa de Oliveira extraída de documento diverso, alterando, ainda, o foro contratual de Uberlândia/MG para Goiânia/GO.

Por fim, a denúncia sustenta que o acusado ajuizou ação de busca e apreensão e reintegração de posse do veículo Porsche Cayman GT4, instruindo a demanda com comprovante de pagamento de custas judiciais supostamente falsificado, no valor de R\$ 30.986,91. As investigações teriam apontado inexistência de movimentação bancária compatível com o pagamento, além de inconsistências no documento apresentado.

Em cota que acompanha a denúncia, quanto aos fatos inicialmente investigados como possível estelionato envolvendo **ELIEL**, Lucas Lucco Corrêa de Oliveira, Paulo Roberto de Oliveira e Rogério Vila Verde dos Reis, concluiu tratar-se de mera desavença

contratual, objeto de diversas ações cíveis, reconhecendo a ausência de elementos suficientes para caracterização do delito. Acrescentou, ainda, que, mesmo em tese, a pretensão punitiva estaria fulminada pela decadência do direito de representação, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito em relação a esse crime. Também requereu o arquivamento da investigação quanto ao delito de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), por ausência de materialidade.

Irresignada, a vítima apresentou revisão ministerial quanto ao arquivamento parcial, oportunidade em que os autos foram remetidos para a Procuradoria-Geral de Justiça, a qual homologou a promoção ministerial. Assentou que o arquivamento do delito de estelionato, fundado na decadência do direito de representação, não se submete à revisão prevista no art. 28 do Código de Processo Penal, por se tratar de causa extintiva da punibilidade. No mérito, concluiu pela inexistência de justa causa para o prosseguimento das investigações quanto aos delitos de associação criminosa e falsidade ideológica, destacando a ausência de elementos probatórios mínimos para demonstrar vínculo estável entre os investigados, a fragilidade da prova relativa à suposta falsidade documental e a incidência do princípio da consunção (Súmula 17 do STJ), além da inexistência de elementos que indicassem a participação dos demais investigados nos fatos.

A defesa de **ELIEL**, no ev. 119, apresentou pedido de rejeição da denúncia. A defesa requereu, preliminarmente, a rejeição da denúncia, ao argumento de inépcia da peça acusatória e ausência de justa causa para a persecução penal. Subsidiariamente, caso se entenda já recebida a denúncia implicitamente, pugnou pela absolvição sumária do acusado, sustentando a atipicidade das condutas imputadas e a insuficiência de elementos para o prosseguimento da ação penal. Ainda, requereu, sucessivamente, a delimitação do objeto da ação penal aos fatos descritos na denúncia, vedada sua ampliação sem regular aditamento, bem como protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito.

É o relato do essencial. DECIDO.

I. Estelionato e Falsificação de Documento Particular

O cerne da disputa pode ser resumido em negócios envolvendo uma chácara e uma permuta de veículos.

Sobre o negócio da chácara, tal se iniciou devido à venda de uma propriedade situada em Hidrolândia-GO por Rogério para a família de **ELIEL**. Devido ao inadimplemento de parte do pagamento, Rogério adquiriu uma Porsche Cayman GT4 de **ELIEL**, quitando o financiamento desta junto ao banco para abater a dívida do imóvel.

Posteriormente, **ELIEL** intermediou um novo negócio: Lucas Lucco Corrêa de Oliveira ficaria com a GT4 e entregaria a Rogério duas Porsches Panamera. A grande controvérsia reside no fato de que as Panameras entregues a Rogério possuíam ônus financeiros (alienação fiduciária), fato que, segundo Rogério, teria sido omitido por **ELIEL** e Lucas.

Em face disso, houve reuniões onde Lucas e seu pai prometeram quitar as dívidas das Panameras em prazos determinados, o que nunca ocorreu. Por outro lado, a defesa de Lucas e Paulo afirma que eles agiram de boa-fé e que o "travamento" do negócio ocorreu porque Rogério não teria quitado integralmente a GT4 junto a **ELIEL**.

Paralelamente, **ELIEL** adquiriu uma Porsche 911 de Rogério, mas não teria pagado o ágio nem as parcelas. Foi proposta uma rifa eletrônica do veículo através da suposta empresa "777 Experiences", com Lucas Lucco como garoto-propaganda, para quitar as dívidas anteriores. A rifa não aconteceu, e o carro foi devolvido a Rogério com avarias de um acidente sofrido por Lucas

Lucas Lucco chegou a vender a GT4 (da qual não tinha documento) para uma loja em São Paulo.

ELIEL, por sua vez, ajuizou uma ação de reintegração de posse e recuperou a GT4 judicialmente.

Rogério e a defesa de Lucas acusam **ELIEL** de ter usado um distrato com assinatura falsificada de Lucas e comprovantes de custas processuais falsos para obter a liminar favorável.

É fato que o crime de estelionato sob discussão possui por esteio negócios jurídicos subjacentes marcados pela complexidade, seja pelo vulto dos valores dos bens envolvidos, seja pela imbricada cadeia possessória dos veículos objeto das negociações.

Na negociação com Rogério Vila Verde, **ELIEL** é acusado de omitir deliberadamente que os veículos Porsche Panamera oferecidos em permuta possuíam ônus financeiros (alienação fiduciária). Essa omissão teria induzido Rogério a aceitar o negócio acreditando que os bens estavam livres e desembaraçados.

Rogério relatou que foi o próprio denunciado quem apresentou a proposta de permuta como uma oportunidade vantajosa, assegurando que os veículos Porsche Panamera oferecidos na negociação encontravam-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus. Segundo Rogério, **ELIEL** valeu-se da relação de confiança existente entre ambos, bem como da imagem que cultivava de empresário bem-sucedido, para conferir credibilidade à negociação e induzi-lo a aceitar a permuta.

Tal versão encontra respaldo nas declarações de Lucas Lucco Corrêa de Oliveira e de Paulo Roberto de Oliveira, os quais afirmaram que **ELIEL** tinha pleno conhecimento de que os veículos dados em permuta estavam gravados por financiamentos perante o Banco Safra e a Allmotors. Ambos sustentaram que o acusado participou da negociação desde o início, coordenando sua execução e ocultando deliberadamente essa circunstância da vítima.

Também merece relevo o fato de que **ELIEL** atuou como intermediador de toda a negociação, servindo de elo entre Rogério Vila Verde e Lucas Lucco. A utilização da notoriedade deste último e das garantias transmitidas pelo próprio acusado contribuiu para criar na vítima a falsa percepção de que se tratava de negócio seguro, apto a induzi-la em erro quanto às reais condições jurídicas dos veículos negociados.

Nesse contexto, os elementos probatórios indicam que a ocultação dos gravames não constituiu mero inadimplemento contratual ou informação acessória omitida, mas expediente fraudulento empregado desde a fase pré-contratual para obter vantagem patrimonial ilícita, mediante induzimento da vítima em erro, circunstâncias que, em tese, amoldam-se aos elementos objetivos e subjetivos do crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal.

Todavia, conforme já consignado por este juízo na decisão de ev. 100, o processamento da figura típica de estelionato se encontra obstado em razão do fenômeno da decadência, considerando a inércia de Rogério quanto ao direito de representação. No decorrer dos anos de 2023 e 2024, **ELIEL** lançou mão de diversos expedientes voltados à concretização da empreitada delitiva, que vão desde à frustração dos negócios envolvendo Lucas Lucco até mesmo à transferência do veículo para uma companheira do denunciado. Ocorre que a despeito dessa série de eventos em sequência capaz de levantar fundadas dúvidas a Rogério acerca da lisura e da boa-fé de **ELIEL** na condução das negociações, ainda assim ele se manteve inerte, vindo a apresentar representação somente em março de 2025, em momento muito superior ao interregno de 6 (seis) meses contados a partir do momento em que a aparente falcatura patrimonial se descortinara a ele.

Como consequência ao reconhecimento da decadência do direito de representação quanto à figura de estelionato, se encontra impossibilitado o processamento da figura típica de falsidade de documento particular (art. 298, caput, do CP). A Súmula 17 do STJ estabelece que, quando o crime de falsidade documental é cometido apenas para viabilizar um estelionato e se esgota nele, o falsificador responde apenas pelo

estelionato. Isso ocorre pelo princípio da consunção, em que o crime-fim (estelionato) absorve o crime-meio (falso).

Quanto às imputações de falsidade documental, a defesa sustenta, em síntese, que o alegado Termo de Distrato não foi falsificado, pois a folha de assinaturas teria sido repetida por equívoco durante a digitalização, o documento possuía natureza meramente noticiatória e sequer fundamentou a concessão da tutela possessória. Em relação ao comprovante de custas, assenta que a ausência inicial de registro do pagamento decorreu do cancelamento da guia e do estorno do valor, ressaltando que o juízo de Uberlândia posteriormente reconheceu a comprovação do recolhimento, afastando a alegação de falsidade.

A aferição dessas teses demandaria aprofundado exame da prova produzida, sobretudo diante das relevantes objeções suscitadas pela defesa. Contudo, mostra-se desnecessário o aprofundamento dessas controvérsias. Isso porque, conforme narrado na própria peça acusatória, as supostas falsificações constituiriam expedientes instrumentais empregados para viabilizar a obtenção da vantagem patrimonial indevida decorrente do estelionato, consistente na alteração do foro competente para o ajuizamento da ação possessória e na obtenção de medida liminar de busca e apreensão do veículo mediante a apresentação de comprovante de custas supostamente falso. Em outras palavras, os alegados falsos não ostentariam finalidade autônoma, mas representariam meros crimes-meio destinados à consecução do crime-fim.

Nessa perspectiva, incide o retromencionado entendimento consolidado na Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça. Ausente demonstração de potencialidade lesiva autônoma dos documentos supostamente falsificados, e estando eles integralmente inseridos no contexto da alegada prática do estelionato, eventual responsabilização pelos delitos de falsidade documental encontra óbice no princípio da consunção, impondo-se o reconhecimento da absorção dos crimes previstos no art. 298 do Código Penal pelo delito patrimonial a que serviriam de instrumento.

Ainda que se considere discutível a extensão da tese da atipicidade do denominado "estelionato judiciário" aos delitos de falsidade documental, é inegável que, no caso concreto, os documentos foram apresentados exclusivamente em processo judicial, submetidos ao amplo controle jurisdicional e ao contraditório, circunstância que reduz significativamente sua potencialidade lesiva e reforça as teses defensivas quanto à ausência de tipicidade material e, sobretudo, quanto à incidência do princípio da consunção.

II. Exercício Irregular ou Illegal de Profissão

No tocante à imputação de exercício ilegal da profissão (art. 47 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941), verifica-se que se encontra caracterizada a inépcia da denúncia. A peça acusatória limita-se a afirmar, de forma genérica, que o acusado teria exercido e anunciado o exercício da advocacia entre os anos de 2023 e 2025, sem individualizar os atos concretos que caracterizariam o exercício privativo da profissão, deixando de indicar aspectos cronológicos, espaciais, objeto e destinatários da conduta. A narrativa acusatória, portanto, não atende plenamente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, que exige a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

Soma-se a isso o fato de que as testemunhas ouvidas no ambiente empresarial indicado pela acusação não corroboraram a tese ministerial, tendo afirmado que o acusado não se apresentava como advogado, sendo que uma delas sequer declarou conhecê-lo. Tal contexto evidencia a deficiência descritiva da denúncia quanto a essa imputação, dificultando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. A alusão nesse sentido de Thiago e Rogério, por terem sido vítimas do denunciado, tem a credibilidade e confiabilidade do testemunho parcialmente comprometida.

Há, portanto, evidente conflito entre os elementos informativos coligidos na investigação. Embora alguns depoentes tenham afirmado que **ELIEL** se apresentava como advogado, os funcionários que conviviam com ele no ambiente empresarial não corroboraram essa versão, tendo, inclusive, afirmado que ele não se identificava como profissional da advocacia ou sequer possuíam conhecimento sobre eventual atuação nesse sentido. Esse contraste revela que a imputação não se assenta em quadro probatório uniforme, mas em narrativas antagônicas acerca da própria ocorrência da conduta típica.

Ademais, não se vislumbra perspectiva de superação desse cenário na fase instrutória. As testemunhas já ouvidas constituem justamente as principais fontes de prova sobre o alegado exercício ilegal da profissão, inexistindo indicação de novos elementos aptos a modificar substancialmente o panorama probatório. Assim, remanesce e remanescerá dúvida objetiva acerca da efetiva prática da contravenção penal, circunstância que evidencia a ausência de **justa causa prospectiva** para o prosseguimento da persecução penal, porquanto a instrução não se mostra potencialmente apta a alterar o estado atual da prova. Nessas condições, a manutenção da ação penal implicaria submeter o acusado a processo destituído de perspectiva concreta de formação de um juízo condenatório.

Embora, para fins de juízo de admissibilidade da denúncia, o magistrado se atenha aos eventos passados dos autos, os quais via de regra se encontram documentados com a investigação realizada pela autoridade policial, é necessário que, para além disso, a justa causa seja analisada tendo por base os resultados a serem obtidos com a futura instrução, objetivando um possível incremento probatório.

A esse respeito, precedente do STJ:

Além disso, tradicionalmente, a justa causa é analisada apenas sob a ótica retrospectiva, voltada para o passado, com vista a quais elementos de informação foram obtidos na investigação preliminar já realizada. Todavia, a justa causa também deve ser apreciada sob uma ótica prospectiva, com o olhar para o futuro, para a instrução que será realizada, de modo que se afigura possível incremento probatório que possa levar ao fortalecimento do estado de simples probabilidade em que o juiz se encontra quando do recebimento da denúncia (APn n. 989/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

A imputação referente ao exercício ilegal da profissão também se revela deficiente sob o aspecto formal. Embora a denúncia faça remissão aos Registros de Atendimento Integrado (RAIs) de n.º 35782326, 41483115, 41840054 e 42289864, limita-se a indicá-los genericamente, sem descrever quais condutas concretas praticadas pelo acusado deram ensejo à lavratura de cada registro ou de que forma tais fatos configurariam o exercício ou o anúncio do exercício da advocacia. A mera referência a documentos esparsos constantes dos autos não supre a exigência prevista no art. 41 do Código de Processo Penal, que impõe a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Admitir o contrário equivaleria a transferir ao acusado o ônus de perscrutar o acervo investigatório para identificar os fatos que lhe são imputados e deduzir eventual concreção das elementares, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa, os quais pressupõem a descrição clara e individualizada da conduta atribuída.

Em tais circunstâncias, o prosseguimento da persecução penal representaria a submissão do acusado a processo destituído de base acusatória minimamente idônea e de perspectiva concreta de superação das deficiências atualmente verificadas.

Isto posto, **REJEITO a denúncia**, com fundamento no art. 395, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal.

Ficam PREJUDICADOS os embargos de declaração opostos nos evs. 101 e 106.

Intimem-se. Oportunamente, **ARQUIVEM-SE**.

Goiânia, data eletrônica.

Luís Henrique Lins Galvão de Lima

Juiz de Direito

Fórum Cível: Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04, Sala 618 (6º andar) - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120 Telefone:
(62) 3018-8204.